



---

## Solução de Consulta nº 98.135 - Cosit

**Data** 22 de abril de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 7202.60.00

**Mercadoria:** Liga de ferroníquel, em forma de granulados, composta de ferro (aproximadamente 70% em peso), níquel (entre 20 e 28%), cobalto, cobre, silício, fósforo, enxofre, carbono e cromo; utilizada na fabricação de aço inox e aços especiais ou na produção de ligas metálicas diversas, apresentada em big bag de 2 toneladas ou a granel.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 72 e texto da posição 72.02) e RGI 6 (texto da subposição 7202.60.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

### INFORMAÇÃO SIGILOSA

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de liga de ferroníquel, em forma de granulados, composta de ferro (aproximadamente 70% em peso), níquel (entre 20 e 28%), cobalto, cobre, silício, fósforo, enxofre, carbono e cromo; utilizada na fabricação de aço inox e aços especiais ou na produção de ligas metálicas diversas, apresentada em big bag de 2 toneladas ou a granel.

3. A mercadoria é obtida por meio do processamento pirometalúrgico, que consiste em britagens primária, secundária e terciária, seguida pela estocagem em pátios de homogeneização, secagem e calcinação em fornos rotativos. O processo de redução é feito em fornos elétricos onde ocorre a fusão e separação de silicato de magnésio e metal (FeNi). Depois é realizada a granulação do metal para a obtenção do produto final.

**Classificação da mercadoria:**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Nota 1 do Capítulo 72:

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

[...]

**c) Ferro-ligas**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo
- mais de 30 % de manganês
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício

- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

(grifou-se)

Texto da posição 72.02:

<b>72.02</b>	<b>Ferro-ligas.</b>
--------------	---------------------

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Nesh da posição 72.02:

A Nota 1 c) do presente Capítulo define as **ferroligas**.

As ferroligas diferem do ferro fundido por conterem uma menor quantidade de ferro, que serve de solvente, em relação a maiores quantidades de elementos de liga (manganês, cromo, tungstênio (volfrâmio), silício, boro, níquel, etc.), e por poderem conter 2% ou menos de carbono.

As ferroligas, normalmente, não são utilizadas em operações de laminagem ou de forja, nem em certas transformações, pelo menos para aplicações industriais, embora algumas se prestem à deformação plástica. Usam-se essencialmente em siderurgia para fornecerem ao aço ou ao ferro fundido determinadas proporções de elementos de liga que se destinam a conferir-lhes propriedades particulares, em geral nos casos em que se julga impraticável ou pouco econômica a adição de elementos puros. Algumas utilizam-se também como desoxidantes, dessulfetizantes, desnitrificantes ou para acalmação dos aços; outras encontram aplicação na soldadura ou para o depósito de metal.

Algumas ferroligas são suscetíveis de serem utilizadas diretamente em moldagem. Para se classificarem na presente posição devem apresentar-se em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em granalhas ou em pó ou sob formas obtidas pelo processo do vazamento contínuo (por exemplo, palanquilhas (*billets*) (biletas)).

[...]

Embora certas ferroligas (ferromanganês e ferrossilício, por exemplo) possam ser produzidas em altosfornos, preparam-se geralmente em fornos elétricos ou em cadinhos (por processo aluminotérmico ou outro).

São as seguintes as principais variedades de ferroligas:

[...]

6) Ferroníquel

(grifou-se)

7. O produto em estudo, que se apresenta em forma de granulados, contém mais de 4% de ferro e mais de 10%, no total, de outros elementos e uma percentagem de cobre abaixo dos 10%. Além disso, a mercadoria é utilizada principalmente em indústrias siderúrgicas, na fabricação de aço inox e aços especiais ou na produção de ligas metálicas diversas.

8. Dessa maneira, nos termos da Nota 1, alínea c), do Capítulo 72, o produto é considerado um ferro-liga e deve ser classificado na posição 72.02, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

9. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 72.02 possui os seguintes desdobramentos:

<b>72.02</b>	<b>Ferro-ligas.</b>
7202.1	- Ferromanganês:
7202.2	- Ferrossilício:
7202.30.00	- Ferrossiliciomanganês
7202.4	- Ferrocromo:
7202.50.00	- Ferrossiliciocromo
7202.60.00	- Ferroníquel
7202.70.00	- Ferromolibdênio
7202.80.00	- Ferrotungstênio (ferrovolfrâmio) e ferrosilicotungstênio (ferrosilício-volfrâmio)
7202.9	- Outras:

10. A mercadoria sob classificação contém teor de níquel entre 20 e 28%, logo é considerado um ferroníquel e se enquadra literalmente no texto da subposição 7202.60.00, que não possui desdobramento regional.

## Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 72 e texto da posição 72.02) e RGI 6 (texto da subposição 7202.60.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 7202.60.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma